



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

PROAD 1790/2022

Objeto: Contratação mediante Dispensa de Licitação e respectiva assinatura do instrumento contratual em prol do BANCO DO BRASIL S/A.

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação com instituição financeira oficial.

EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

P A R E C E R - AJDG Nº 086/2024

I - Relatório

1. Maneja-se nos autos questionamento acerca da possibilidade de contratação direta com instituição financeira oficial, Banco do Brasil S/A, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001-91, visando à substituição do Convênio TRT/CAD nº 001/2019, celebrado entre este Tribunal e a referida casa bancária, com vistas a proceder pagamento de custos operacionais de cadastramento e processamento de dados, à luz do disposto no Ato TRT21-GP nº 255/2019, que regulamenta a aplicação da Resolução CSJT nº 199 /2017, no âmbito deste Regional.

2. Retornando o feito, após diligência desta Assessoria Jurídica (doc. 17), que entendeu, naquela oportunidade, endereçar os autos à Secretaria de Licitações e Contratos - **CLC** visando, por meio do Setor de Compras e Licitações - **SECOL**, a análise da matéria e, por conseguinte, a elaboração de Relatório correspondente, assim como a proceder respectiva juntada da regularidade da instituição financeira, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

"7. Nesse sentido, da análise dos autos, verifica-se a ausência de exame por parte do Setor de Compras e Licitações - SECOL, bem como dos documentos comprobatórios da situação de regularidade do futuro contratado, a atestar que preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários**, não havendo, alternativamente, menção à opção pela sua dispensa, na forma do art. 70, III², da Lei nº 14.133/2021. Ademais, também há pendência de autorização da contratação direta pela autoridade competente.

8. Portanto, considerando que o regular exercício do controle prévio de legalidade da contratação por esta Assessoria pressupõe a integral instrução processual, sob o aspecto técnico, conforme inteligência do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vislumbra-se a pertinência do retorno dos autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, para os complementos devidos.

9. Após, **solicita-se a devolução do feito a esta Assessoria**, para fins de análise jurídica do caso. AJDG, 01 de Agosto de 2024.".

[Grifos do parecerista].

3. Assim, uma vez instruída a matéria pela referida unidade (doc. 18-25), os autos retornaram a esta Assessoria para a emissão de parecer correspondente.

4. Frise-se, por oportuno, a juntada da Minuta do Contrato padronizada pelo Banco do Brasil S/A (doc. 13-14) e a regularidade fiscal da instituição bancária constante do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (doc. 23).

5. Por último, confere-se também destaque à análise feita pelo **SECOL** (doc. 24).

6. É o breve relatório.

II - Fundamentação

7. Nestes termos, vieram, pois, os autos a esta Assessoria com vistas à emissão de parecer acerca da contratação mediante Dispensa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

de Licitação e posterior assinatura de contrato, em favor do BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

8. Como dito pelo **SECOL** (doc. 24), a presente contratação se destina a substituir os termos do Convênio TRT/CAD nº 1/2019, celebrado entre este Tribunal e o BANCO DO BRASIL S/A, de modo a ser possível exigir da instituição financeira pagamento de custos operacionais de cadastramento e processamento de dados previstos no Ato TRT21-GP nº 255/2019, que regulamenta a aplicação da Resolução CSJT nº 199/2017, no âmbito deste Regional, à luz do que consta da informação advinda do Setor de Contratos e Apoio à Execução Contratual - SECAD (doc. 2).

9. É pertinente rememorar que o cerne do assunto reside no fato de a Resolução CSJT nº 199/2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito desta Justiça Especializada, e de o Ato TRT-GP nº 255/2019 da lavra da Presidência desta Casa estipularem taxa para cobertura de custos operacionais de cadastramento de consignatários no Sistema Folha de Pagamento, os quais, respectivamente, assim dispõem:

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

"Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar o consignatário regularmente constituído;

II - comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V - comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º. Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º. Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º. Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.”.

.....

ATO TRT21-GP Nº 255/2019

“Art. 1º. Para cobertura dos **custos operacionais de cadastramento de consignatários no Sistema de Folha de Pagamento, será cobrada uma taxa**, por consignatário, no valor equivalente a 20% do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos meses em que ocorrerem o cadastramento e recadastramento.”.

[Grifos do parecerista].

10. Para o caso em tela, a Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC se pronunciou, por meio do Setor de Compras e Licitações - SECOL, no sentido de que **a contratação direta poderia ser realizada tanto por dispensa de licitação, calcado no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos, como por inexigibilidade**, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Por tais razões, é imperioso conferir destaque à norma insculpida do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nestes exatos termos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

[Grifos do parecerista].

12. Igualmente, realça-se o teor do **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, *verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”.

[Grifos do parecerista].

13. De igual modo, necessário evidenciar também a regra extraída da leitura do art. 75, inciso IX, do mesmo Diploma, verbis:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”.

[Grifos acrescentados].

14. O **SECOL** salienta ainda que:

“18. A consulta atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e a consolidada junto ao banco de dados do Tribunal de Contas da União, demonstra a regularidade da empresa e a ausência de registros impeditivos à contratação (doc. 19 e 23), em atendimento ao inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Cabe destacar que, não obstante o registro de ocorrência impeditiva indireta, da leitura dos relatórios extraídos não foi identificado vínculo com este TRT21.”.

[Grifos acrescentados].

15. Por último, o **SECOL** conclui informando que:

“Sendo o Banco do Brasil instituição financeira oficial que presta serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, bem como a necessidade de estabelecer condições e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos mediante consignação em folha, à luz do disposto no Ato TRT-GP nº 255/2019 e da Resolução CSJT n. 199/2027, temos por atendido ao inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, quanto à razão da escolha do contratado.”

20. Consta do doc. 20 (extraído do Proad 2430/2016 - doc.73) o despacho que autorizou o protocolo do presente PROAD, proferido pela Diretoria Geral, em observância ao inciso VIII, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

21. Assim, é juridicamente possível a contratação direta do **BANCO DO BRASIL S/A** (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

modo que este SECOL, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade da contratação, bem como considerando a especificidade do inciso IX, do artigo 75 da Lei nº14.133/21, recomenda a contratação mediante dispensa de licitação, salvo melhor juízo.

22. **Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, sugerimos o encaminhamento dos autos à AJDG e, em sendo positiva a análise, devem os autos serem submetidos ao Senhor Ordenador de Despesa para: - Autorização da Dispensa de Licitação, com respaldo no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.**

23. **Após, como não há emissão de Nota de Empenho, o PROAD deverá retornar à Coordenadoria de Licitações e Contratos** para que o Setor de Compras e Licitações publique a contratação no sistema ComprasGov, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas, cujo comprovante será anexado aos autos.

24. **Em seguida, os autos serão encaminhados ao Setor de Contratos Administrativos e Apoio à Execução Contratual para formalização do Termo de Contrato.**

[Grifos acrescentados].

16. Não é demais dizer que o Banco do Brasil S/A é regido pela Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, com destaque para o que segue:

SEÇÃO II
DO BANCO DO BRASIL S/A.

"Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

(...)

f) **ser agente pagador e recebedor fora do País;**

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

(...)

VII - **realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil,** mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

[...]

Art. 21. (Omissis).

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.”.

[Grifos intencionais].

17. Dessa leitura pode-se concluir que o Banco do Brasil S/A se insere na qualidade de instituição financeira oficial federal, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, em que pese



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

se encontrar sujeita ao regime jurídico das empresas do setor privado, à luz do que dispõe o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *verbis*:

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado** só será permitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, **da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

(...)".

[Grifos intencionais].

18. Nesse passo, o Estatuto Social do Banco do Brasil S/A, Capítulo I, art. 1º, destaca sua natureza jurídica:

"CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º *O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, **está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis."*

[Grifos intencionais].

19. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União no **Acórdão 56/2021-Plenário** descreve também acerca do tema, no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

"(...) não se pode deixar de considerar o tratamento diferenciado que a emissão direta de títulos públicos cria entre as instituições financeiras. As instituições financeiras oficiais federais, constituídas sob a forma de empresa pública e sociedade de economia mista, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas do setor privado por força do art. 173 da CRFB, o qual veda qualquer tipo de tratamento diferenciado que constitua privilégio não extensivo a estas (§ 1º)."

[Grifos do parecerista].

20. De outro lado, o Tribunal de Contas da União - **TCU** respondeu de forma bastante pedagógica, Consulta originária da Câmara dos Deputados acerca de aspectos jurídicos relacionados à **prestação de serviços relativos à gestão financeira de folha de pagamento (e outros serviços) por instituição bancária oficial, caso do Banco do Brasil**.

21. Em sua resposta o TCU¹ esclareceu que o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação deve ser o contrato administrativo e não o convênio, por não haver interesses recíprocos nem regime de mútua cooperação na relação jurídica existente entre a administração e a instituição financeira.

22. Contudo, os questionamentos da Câmara dos Deputados que se conectam com a presente análise, dizem respeito à possibilidade da contratação direta dos chamados bancos oficiais, os quais foram respondidos destacadamente pela Corte de Contas da seguinte forma:

9.3.1 Primeira pergunta:

" O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços

¹ Acórdão 1940-Plenário; Proc. 033.466/2013-0; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da sessão: 05/08/2015; tipo de processo: Consulta (CONS)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.3 Terceira pergunta:

"É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

[negritos constantes do original].

23. Percebe-se que a Consulta foi respondida pelo TCU sob a ótica da Lei 8.666/93, porém, seus fundamentos para a dispensa do procedimento licitatório se amoldam perfeitamente aos ditames da Lei 14.133/21, inclusive o dispositivo do primeiro Diploma mencionado - art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 - tem paralelo na nova Lei de licitações no art. 75, IX. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

24. O SECOL compreendeu pela possibilidade de contratação **por inexigibilidade** decorrente da hipótese prevista no art. 74, IV (credenciamento) ou **por dispensa** em face da hipótese prevista no art. 75, IX, ambos dispositivos da Lei 14.133/21.

25. No entanto, **a primeira opção** resta prejudicada *in casu* porquanto do exame dos autos do Credenciamento (Proad n. 4813/2023), não se visualiza habilitação por parte do Banco do Brasil.

26. Diante disso, resta verificar, portanto, o **atendimento dos requisitos para a dispensa licitatória**, requisitos estes constantes no art. 72 da Lei 14.133/21 bem como da Resolução CSJT 199/2017.

27. Em despacho anterior (doc. 17) esta Assessoria Jurídica havia convertido o feito em diligência a fim de complementar a instrução processual, para demonstrar o atendimento de todos os requisitos legais e normativos que conferem a regularidade da dispensa em exame. Veja-se a seguinte passagem do referido despacho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

7. Nesse sentido, da análise dos autos, verifica-se a ausência de exame por parte do Setor de Compras e Licitações - SECOL, bem como dos documentos comprobatórios da situação de regularidade do futuro contratado, a atestar que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, não havendo, alternativamente, menção à opção pela sua dispensa, na forma do art. 70, III2, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, também há pendência de autorização da contratação direta pela autoridade competente.

(grifos constante do original)

28. Em atendimento ao despacho, o **SECOL** exarou a seguinte manifestação, das quais destacam-se as passagens que seguem:

12. Cabe destacar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se aplica ao Banco do Brasil a exceção prevista no §1º, do artigo 10 da Resolução CSJT nº 199/2027, que dispensa, para entidades de direito público, a comprovação dos requisitos previstos no caput do referido artigo.

13. Por outro lado, merece, também, ser elencada a hipótese prevista no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2024 que trata da contratação direta mediante dispensa de licitação para contratação de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, que ofereçam preços compatíveis com o mercado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (original sem destaque)

14. Considerando que o Banco do Brasil, integrante da Administração Pública indireta, é instituição financeira e, por isso mesmo, a concessão de empréstimos é uma de suas atividades inerentes, entendemos que a contratação em análise pode, também, ser viabilizada mediante Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso IX, do artigo 75, da NLLC, acima transcrito.

15. Prosseguindo com a análise dos demais aspectos inerentes à contratação direta, de acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 o processo de contratação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

16. Embora não conste dos autos o DFD - Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Abertura (doc.1), anexado em 29/04/2022, atende ao disposto no artigo 8º, do Decreto nº 10.947/2022, considerando a proximidade com o início da vigência do referido Decreto e a adaptação necessária para a completa implantação da nova legislação.

17. Quanto à despesa de que trata os incisos II, IV e VII, todos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, inexiste valor a ser despendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, haja vista a natureza da contratação, que objetiva o recolhimento de valores em favor do Tesouro Nacional para cobrir custos operacionais de cadastramento de consignatários no Sistema da Folha de Pagamento (artigo 1º, ATO TRT21 - GP nº 255/2019).

18. A consulta atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e a consolidada junto ao banco de dados do Tribunal de Contas da União, demonstra a regularidade da empresa e a ausência de registros impeditivos à contratação (doc. 19 e 23), em atendimento ao inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Cabe destacar que, não obstante o registro de ocorrência impeditiva indireta, da leitura dos relatórios extraídos não foi identificado vínculo com este TRT21.

19. Sendo o Banco do Brasil instituição financeira oficial que presta serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, bem como a necessidade de estabelecer condições e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos mediante consignação em folha, à luz do disposto no Ato TRT-GP nº 255/2019 e da Resolução CSJT n. 199/2027, temos por atendido ao inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, quanto à razão da escolha do contratado.

20. Consta do doc. 20 (extraído do Proad 2430/2016 - doc.73) o despacho que autorizou o protocolo do presente PROAD, proferido pela Diretoria Geral, em observância ao inciso VIII, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

21. Assim, é juridicamente possível a contratação direta do BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), de modo que este SECOL, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade da contratação, bem como considerando a especificidade do inciso IX, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, recomenda a contratação mediante dispensa de licitação, salvo melhor juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

22. Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, sugerimos o encaminhamento dos autos à AJDG e, em sendo positiva a análise, devem os autos serem submetidos ao Senhor Ordenador de Despesa para:

- Autorização da Dispensa de Licitação, com respaldo no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

23. Após, como não há emissão de Nota de Empenho, o PROAD deverá retornar à Coordenadoria de Licitações e Contratos para que o Setor de Compras e Licitações publique a contratação no sistema ComprasGov, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas, cujo comprovante será anexado aos autos.

29. Da análise desses esclarecimentos tem-se que o **SECOL** enfrentou a contento os questionamentos constantes do pronunciamento anterior desta Assessoria Jurídica, compreendendo-se pela higidez, portanto, do procedimento em análise.

30. Quanto à Minuta do Contrato padronizada pelo Banco do Brasil S/A (doc. 13-14) juntada pelo Setor de Contratos Administrativos e Apoio à Execução Contratual - **SECAD**, esta unidade não vislumbrou nenhuma inconsistência no documento, senão quanto à presença de erro material quanto ao nome da Autoridade Superior deste Tribunal, a quem compete subscrever o **referido instrumento contratual, devendo para tanto, constar o nome do Desembargador ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS.**

31. Finalmente, **esta Assessoria propõe a atualização da Declaração relativamente à instituição financeira da regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.**

32. Diante desse panorama, esta Assessoria não vislumbra óbice ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto à contratação direta, **mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, como já apontado pelo Setor de Compras e Licitações - **SECOL** (doc. 24, parágrafo 21).

33. Por fim, considerando que **o Contrato será, em momento oportuno, formalizado** pelo Setor de Contratos Administrativos e Apoio à Execução Contratual - **SECAD** da Coordenadoria de Licitações e Contratos - **CLC**, como já informado no Relatório do **SECOL** (doc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

24, *último parágrafo*), porquanto deverão os autos ser endereçados àquela unidade para os fins pertinentes.

III - Conclusão

34. Ante o exposto, conclui esta Assessoria Jurídica **pela legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação**, com esteio no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, ao tempo que **reputa formalmente adequada a Minuta de Contrato** sob exame, para a produção dos efeitos de jurídicos dali decorrente.

35. Vistos os autos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

36. É o parecer.

37. À Diretoria-Geral, estimando apreciação e deliberação da matéria pelo Senhor Diretor-Geral/Ordenador de Despesa quanto à autorização da contratação mediante dispensa de licitação, na forma do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

38. Observe-se a providência sugerida no item 31.

AJDG, 18 de setembro de 2024.

FÁBIO MAROJA JALES COSTA
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral